PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Notificação

NOTIFICAÇÃO Nº 067/2021

OFÍCIO DO EXPEDIENTE nº 273/2021

A Disposição dos Vereadores
08 / 11 / 2021
Presidente

Excelentíssimo Senhor

RAIMUNDO RUI

DD Presidente da Câmara Municipal

SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

Comunico a Vossa Senhoria que a Representação nº 43.0430.0000563/2021-9, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, noticiando, em síntese, possíveis irregularidades, bem como possíveis afrontas aos princípios norteadores da Administração Pública em relação à contratação efetuada pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista nos últimos anos, junto ao denominado IPEFAE - Instituto de Pesquisas Econômicas, foi arquivada, conforme cópia da manifestação anexa.

Nos termos do artigo 120, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, fica Vossa Senhoria notificada de que da referida decisão poderá ser interposto recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, o qual deverá ser protocolado junto a esta Promotoria de Justiça, preferencialmente através do email pjsjbvista@mpsp.mp.br.

S.J.B.Vista, 25 de outubro de 2021.

Nayane Cioffi Batagini

Promotora de Justiça Substituta

Documento assinado eletronicamente por **NAYANE CIOFFI BATAGINI**, **Promotor de Justiça**, em 03/11/2021, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

QRCode Assinatura A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **4306985** e o código CRC **9685FC2B**.

29.0001.0131106.2021-55

4306985v2

CÂMARA MUNICIPAL
Documento recebido em
04 / 11 / 2021
Funcionário

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Despacho

SEI Nº 29.0001.0131106-2021-55.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Aportou nesta Promotoria informação advinda da Câmara Municipal dando conta de denúncias que vieram à tona durante a Sessão, por um grupo de profissionais de educação, **com relação à contratação efetuada pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista nos últimos anos, junto ao denominado IPFAE, no que tange aos concursos públicos, em específico, ao concurso público realizado em 01/2021, com inscrições abertas até o dia 30 de junho.**

Informou-se que a professora Josy Mara Ferreira Matias se apresentou como porta voz do grupo.

Apontou-se que mencionados concursos apresentam indícios de direcionamento a determinados candidatos que antes ocupavam funções comissionadas.

Levantou-se dúvidas acerca da idoneidade do mencionado instituto.

Indicou-se ponderações acerca das possíveis irregularidades bem como, possíveis afrontas que estariam ocorrendo aos princípios norteadores da Administração Pública.

Encaminhou-se Ata da 18ª Sessão Ordinária do dia 14 de junho de 2021 e edital nº 01/2021 (concurso público).

Inicialmente, expediu-se ofício à Prefeitura Municipal para esclarecimentos pertinentes.

Foi encaminhado ofício pela Prefeitura Municipal com as devidas considerações. Mencionou-se que a UNIFAE é uma autarquia Municipal que possui autonomia didática-científica e, como tal, a composição de seu quadro de servidores é feita mediante concurso público, sem ingerência da prefeitura municipal. Afirmou-se tratar-se de informação incoerente a de que servidores da UNIFAE e IPEFAE seriam servidores públicos da Prefeitura.

Apontou-se que a IPEFAE é pessoa jurídica de natureza associativa privada, sem fins lucrativos. Indicou-se que a avença da Prefeitura e a IPEFAE com o objetivo de contratação de empresa especializada para execução de concurso e processo seletivo, foi encartado aos autos, e possui término previsto para outubro/2021. Evidenciou a possibilidade de contratação com dispensa de licitação.

Rebateu a alegação de repasse financeiro indevido pela prestação de serviços, observando-se que, conforme contrato, não haveria qualquer espécie de repasse de valores à contratante, uma vez que a contrapartida pelos serviços prestados se daria pela arrecadação integral dos valores das inscrições pela contratada.

Sobre as informações acerca das quantias transferidas ao IPEFAE, informou-se que sempre houve contrapartida, com firmamento de avenças especificadas no documento remetido.

Ainda, rebateu-se o ponto acerca de favorecimentos indevido de antigos comissionados junto ao Concurso Público. Pontuou-se a contratação de equipe técnica e banca examinadora para elaborar e executar o concurso em suas fases. As regras e especificações de execução e critério de correção e julgamento seriam construídos em comum com as diretrizes do departamento de R.H. e da Comissão. Informou-se que a nomeação se deu por competência funcional e técnica.

Considerando que a representação trouxe diversos fatos que, aparentemente, não possuem conexão entre si, e a fim de melhor delimitar o objeto de investigação do presente procedimento, notificou-se o representante para que esclarecesse qual a irregularidade objeto da presente representação.

Em resposta, o presidente da câmara informou que não se trata de "uma irregularidade", mas indícios de várias.

Aduziu que o atual reitor da UNIFAE acumula também o cargo de coordenador do IPEFAE, sendo que, historicamente, a IPEFAE realizou a maioria dos concursos da UNIFAE.

Consignou-se que o professor Marco Aurélio foi aprovado em dois concursos na instituição.

Encaminhou-se relação entre alguns contratos entre a Prefeitura Municipal de São João e a IPEFAE, sendo vários realizados com dispensa de licitação.

Consignou que o sr. Marco Aurélio participou do certamente 008/2018 mesmo sendo funcionário do IPEFAE, sendo que o edital proibia Servidores Públicos.

Ainda, aduziu que a esposa do sr. Marco Aurélio, Rebeca Garcia Rosa Pereira, prestou o concurso 03/2012 e foi aprovada em primeiro lugar e contratada pela UNIFAE. O concurso foi promovido ela IPEFAE, sendo o Marco Aurélio o gerente administrativo do IPEFAE.

Ao final, foi certificado pelo z. oficial de promotoria acerca do esgotamento do prazo de tramitação, não havendo possibilidade de prorrogação.

Eis o resumo do até então ocorrido.

Pois bem.

Pelo que se verifica de uma análise dos elementos colhidos no curso da presente notícia de fato, não foram evidenciadas, ao menos com a concretude necessária para a instauração de um responsável e embasado um inquérito civil, irregularidades no que tange à **contratação efetuada pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista nos últimos anos, junto ao denominado IPFAE, no que tange aos concursos públicos.**

Isso porque, mesmo instado a se manifestar, em complementação, acerca do "objeto da representação" o d. noticiante trouxe diversos dados, mas eivados de vagueza e ausência de documentos que comprovassem o alegado.

O noticiante teve a oportunidade de complementar os elementos anteriormente apresentados, mas não o fez a contento e não rebateu os argumentos constantes da resposta apresentada pela Prefeitura Municipal, conforme elencados alhures.

Consigna-se que o Ministério Público possui as portas abertas para o recebimento e apuração de quaisquer atos que lesem os interesses públicos, no entanto, para a instauração de qualquer procedimento – que fatalmente gera prejuízos aos envolvidos – faz-se imprescindível uma documentação coerente, dados concretos e apontamentos precisos e determinados acerca do que se busca. No presente caso, não se trouxe dados efetivos acerca do direcionamento a candidatos dos certames, irregularidades e idoneidade do Instituto, bem como, afronta à princípios administrativos, mas tão somente suspeitas e indícios.

É certo que o inquérito civil é o procedimento adequado para a constatação da prática, ou não, de determinada conduta lesiva aos interesses públicos. Todavia, deve esta estar alicerçada em fatos e fundamentos mínimos, que possam oferecer sustentabilidade ao que se busca. Não é o que ocorre quanto aos fatos narrados nesta notícia de fato. Inviável, assim, a instauração de qualquer procedimento investigatório neste caso.

Nesse sentido dispõe a Resolução nº 1.342/2021-CPJ:

Art. 13. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior; e

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la

Vale mencionar, sem prejuízo, que caso aporte nesta Promotoria novas informações, devida e documentalmente embasadas, novo procedimento poderá ser instaurado, com objeto certo e determinado, para as devidas e necessárias apurações.

Assim, **ARQUIVO A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO** e determino ao senhor oficial de Promotoria a tomada das seguintes providências:

1. Nos termos do artigo 14 da mesma Resolução nº 1.342/2021-CPJ, dê-se ciência ao noticiante do presente arquivamento, informando-lhe de que poderá interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias. A notificação deverá ser instruída com cópia do presente arquivamento;

2. Em caso de interposição do recurso, abra-se conclusão para eventual juízo de reconsideração, consoante o disposto no artigo 120 da Resolução nº 484/2006-CPJ.

3. Em não o havendo, nova conclusão para deliberação acerca da remessa ao Conselho Superior.

Registre-se no SIS-MP Integrado e arquive-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2021.